

## **Atos Oficiais**

### **Portaria:**

PORTARIA Nº. 32.348, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020. EXONERAR PATRICK PAVAN, portador da Cédula de Identidade RG nº. 11.248.374-4 e CPF nº. 073.289.968-03, do cargo de Superintendente, provimento em comissão, lotado no Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão Pires, a partir de 31 de Dezembro de 2020.

### **Recurso Administrativo:**

#### **Processo n 10.365/2011 - RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **ASSUNTO: Lançamento de IPTU de área pública objeto de concessão**

Relatório.

O presente processo administrativo trata de concessão de área pública à particular, para fins de exploração comercial, nos termos da lei municipal n 5.602/2011.

Desde a concessão, embora constando na lei pertinente a responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel, não havia o lançamento e pagamento do IPTU.

Constatada a irregularidade do não lançamento e cobrança do imposto pertinente, e, após análise jurídica da questão, a administração procedeu com o lançamento do IPTU referente aos últimos 5 anos.

Inconformado, o concessionário CHARLES D'ORTO apresentou IMPUGNAÇÃO, sendo mantido o lançamento, conforme decisão da Secretaria de Finanças (fls. 274/275).

Em face da decisão que não acolheu a impugnação, o recorrente apresenta Recurso Administrativo ao Chefe do Poder Executivo, pugnano pela a) decretação de nulidade dos lançamentos referente aos exercícios de 2015 a 2020; b) decreto de prescrição e extinção da cobrança relativa ao exercício de 2015; c) regularização do processo administrativo 10.365/2011.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, não há se falar em cerceamento de defesa em razão da renumeração das folhas do processo administrativo, pois, tal fato não impediu o amplo conhecimento do recorrente aos fatos ora em análise.

No que tange ao mérito propriamente dito, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU advém da própria lei de concessão, quando no art. 6º, III, prevê que a concessionária responde pelos tributos incidentes sobre o imóvel.

Em que pese ter ocorrido divergência jurisprudencial acerca do assunto, sendo pacificado o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 2017, a lei de concessão data de 2011, e já previa a responsabilidade pelo pagamento dos tributos.

Ademais, como entendeu o próprio STF, no julgamento de dois Recursos Extraordinários (REs 594015 e 601720), com repercussão geral, *“Entender que os particulares que utilizam os imóveis públicos para exploração de atividade econômica lucrativa não devem pagar IPTU significa colocá-los em vantagem concorrencial em relação às outras empresas.”*

Assim, o lançamento do IPTU sobre o imóvel concedido ao particular para exploração de atividade comercial é obrigação legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto por CHARLES D'ORTO, mantendo o lançamento do IPTU referente aos anos de 2015 a 2020, não havendo se falar em prescrição do tributo referente ao ano de 2015.

Após publicação da presente decisão e intimação do recorrente, à Secretaria de Finanças para as providências cabíveis.

Ribeirão Pires, 29 de dezembro de 2020.

**ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA** - Prefeito